

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 306ndvxl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 329/2026 Protocolo nº 1956/2026 Processo nº 883/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme, a ser expedida pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão que vier a ser designado em regulamento, com vistas a facilitar o reconhecimento da condição de saúde, a garantia de direitos, e o acesso a serviços públicos e privados.

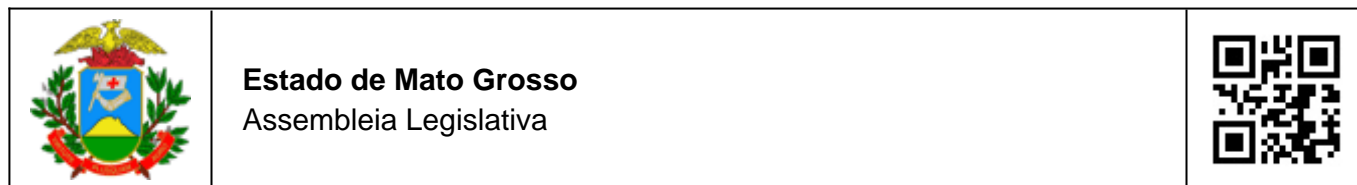
Art. 2º Poderá requerer a expedição da carteira qualquer pessoa com diagnóstico de doença falciforme confirmado por profissional de saúde habilitado, com apresentação de laudos e exames que contenham o respectivo CID – D57 (transtornos falciformes) ou outro código derivado na Classificação Internacional de Doenças.

§ 1º O requerimento será instruído com:

- I – relatório médico atualizado, assinado por profissional habilitado, com indicação do CID;
- II – cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e Cartão Nacional de Saúde – CNS);
- III – comprovante de residência;
- IV – fotografia recente 3x4.

§ 2º A carteira deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do(a) titular;
- II – número do CPF;
- III – número do CNS;
- IV – fotografia;
- V – número de registro da carteira;
- VI – informação, em destaque, sobre a condição de Doença Falciforme, com indicação do CID;
- VII – campo para assinatura do titular ou representante legal.



Art. 3º A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme será gratuita.

Art. 4º A Carteira de que trata esta Lei:

I – terá validade indeterminada, ressalvados casos em que a atualização de dados for necessária para fins de atendimento e saúde;

II – será aceito como documento comprobatório, para fins de atendimento prioritário em serviços públicos de saúde, educação e demais serviços que exigirem comprovação da condição de saúde;

III – poderá, quando regulamentado, garantir prioridade no atendimento em órgãos públicos e conveniados;

§ 1º A posse da carteira não substitui outros documentos oficiais pessoais, mas poderá ser utilizada para facilitar o reconhecimento da condição de saúde e os direitos decorrentes.

§ 2º A carteira não cria, por si só, benefícios financeiros ou de natureza tributária, salvo se houver previsão específica em lei ou regulamento.

Art. 5º As informações pessoais constantes nos registros de emissão da carteira serão protegidas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, deverá:

I – regulamentar a forma de emissão, validação e distribuição das carteiras;

II – estabelecer os procedimentos necessários à sua emissão em todas as unidades de saúde do Estado;

III – promover ações de divulgação junto à população, aos serviços públicos e privados, e às instituições responsáveis pelo atendimento à saúde e demais serviços.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença falciforme constitui a hemoglobinopatia hereditária mais prevalente no Brasil, caracterizando-se como condição genética crônica, de evolução variável, marcada por crises dolorosas agudas, complicações infecciosas, eventos vasocclusivos e outras intercorrências potencialmente graves. Trata-se de agravo que demanda acompanhamento contínuo na rede de atenção à saúde e, em muitos casos, intervenções emergenciais.

No Estado de Mato Grosso, assim como em todo o país, pessoas com doença falciforme enfrentam não apenas os desafios clínicos da condição, mas também barreiras institucionais e sociais para o reconhecimento de seus direitos. Durante audiência pública realizada nesta Casa Legislativa, pacientes e familiares relataram reiteradamente dificuldades para comprovar a condição de saúde em serviços públicos e privados, inclusive em unidades de saúde, o que pode resultar em atrasos no atendimento, constrangimentos e agravamento do quadro clínico.

A inexistência de um instrumento oficial padronizado de identificação faz com que essas pessoas dependam da apresentação constante de laudos médicos, exames laboratoriais e relatórios clínicos, muitas vezes extensos e de difícil portabilidade.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme no âmbito estadual constitui medida de caráter administrativo, de baixo custo e alto impacto social, voltada a: facilitar o reconhecimento



imediate da condição clínica em situações de urgência e emergência; garantir maior celeridade no atendimento na rede pública e conveniada; reduzir constrangimentos decorrentes da necessidade reiterada de comprovação documental, e; promover maior visibilidade institucional à política de atenção às pessoas com doença falciforme.

Importante destacar que a carteira não cria benefícios automáticos nem amplia despesas obrigatórias, limitando-se a instituir instrumento formal de identificação, cuja regulamentação poderá ser realizada pelo Poder Executivo no âmbito de suas atribuições administrativas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa resposta concreta às demandas apresentadas pela população diretamente afetada, fortalecendo a cidadania sanitária e promovendo maior efetividade no acesso aos direitos fundamentais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual